



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002551/99-67
Recurso nº : 119.817
Acórdão nº : 201-76.937

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Câmara de Homologação
RECURSO ESPECIAL
Nº RP 201-119817

Recorrente : BRASMETAL WELZHOZ S/A - IND. E COM.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DECADÊNCIA.

O direito de o Fisco lançar tributos sujeitos ao regime de homologação, nos casos em que houve antecipação do pagamento por parte do contribuinte, decai após o transcurso de 5 (cinco) anos contado da ocorrência do fato gerador, art. 150, § 4º, do CTN.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS somente foi alterada pela Medida Provisória nº 1.212/95. Até fevereiro de 1996, o PIS devido era calculado com base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASMETAL WELZHOZ S/A - IND. E COM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13819.002551/99-67
Recurso nº : 119.817
Acórdão nº : 201-76.937

Recorrente : BRASMETAL WAELZHLOZ S/A – IND. E COM.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05, exigindo os débitos de Contribuição ao Programa de Integração Social-PIS não pagos de abril a novembro de 1990 e de maio de 1991 a dezembro de 1995, assim como os débitos que não puderam ser compensados, o saldo remanescente do PA de junho de 1997 e o valor integral dos PAs de julho de 1997 a agosto de 1999.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 517/525, alegando que:

1. foram lançadas parcelas atingidas pela decadência;
2. não foi observado o disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70;
3. foram incluídos na base de cálculo valores decorrentes de abatimentos;
4. foi violada a coisa julgada; e
5. não foram considerados os pagamentos efetuados nos períodos de abril de 1990 a novembro de 1990 e de maio de 1991 a dezembro de 1995.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento fiscal, com a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1990 a 30/11/1990, 01/05/1991 a 31/12/1995, 01/06/1997 a 31/08/1999.

Ementa: BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES. VIGÊNCIA.

Com a Resolução 45, de 1995, do Senado Federal, no período abrangido pelos DL 2.445, de 1988, e 2.449, de 1988, o PIS deve ser recolhido segundo a LC 7, de 1970, e alterações da legislação superveniente. O art. 6º da LC 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

DESCONTO INCONDICIONAL

Apenas se caracteriza quando constar da nota fiscal e não depender de nenhum acontecimento ou fato posteriores.

DECADÊNCIA.

O prazo de decadencial do PIS é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ser constituído.

Lançamento procedente.”

Ainda inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 600/634, expondo os mesmos argumentos da peça impugnatória.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13819.002551/99-67
Recurso nº : 119.817
Acórdão nº : 201-76.937

Subiram os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes, por força de sentença concedida no Mandado de Segurança nº 2001.61.14.004031-0 pela 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

É o relatório, passo a decidir.



Processo nº : 13819.002551/99-67
Recurso nº : 119.817
Acórdão nº : 201-76.937

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração exige da Recorrente valores não recolhidos a título de PIS no período intermitente compreendido entre abril de 1990 e agosto de 1999.

Preliminarmente é de se examinar se houve decadência do direito de o Fisco lançar os tributos como alegado pela Recorrente.

O PIS é um tributo submetido ao regime de homologação, de acordo com o qual o contribuinte antecipa o valor devido apurado, ficando a cargo do Fisco verificar se o montante recolhido está correto.

Nos casos em que há recolhimento feito pelo contribuinte, o prazo do Fisco para homologação está previsto no § 4º do art. 150 do CTN, isto é, de cinco anos contado da data da ocorrência do fato gerador.

Quando não há recolhimento, contudo, a regra desloca-se para o art. 173 do CTN, passando o prazo para homologação a ser de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido feito.

No caso em exame, a Recorrente efetuou os recolhimentos do PIS. A regra a aplicar-se para a contagem do prazo decadencial é, portanto, aquela do art. 150, § 4º, do CTN.

Logo, havendo sido lavrado o Auto de Infração em 14/10/1999, não pode ele reportar-se a fatos ocorridos 5 (cinco) anos antes. A propósito veja-se o Acórdão nº 201-72.926, relatado pelo Exmo. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, assim ementado:

"PIS- DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo, na forma e nos valores devidos). Se o pagamento do tributo não for antecipado no quantum devido, já não será o caso de lançamento por homologação, situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (STJ, Resp. nº 199560/SP - 98/0098482-8).

(...)"

Assim, não prospera a autuação referente ao período de abril de 1990 a setembro de 1994, uma vez que já transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato gerador até a lavratura do lançamento.

No mérito, há de se observar, primeiramente, o critério utilizado para formação da base de cálculo da contribuição em tela.

Segundo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, o contribuinte teria reduzido a base de cálculo em função de diferenças e abatimentos, as quais teriam sido justificadas como sendo diferenças constatadas posteriormente ao recebimento das mercadorias



Processo nº : 13819.002551/99-67
Recurso nº : 119.817
Acórdão nº : 201-76.937

pelos clientes, que corresponderiam em qualidade, quantidade e preço às condições estabelecidas por ocasião da contratação da compra. Tais diferenças seriam comunicadas através de carta de correção aos clientes, retificando o valor das mercadorias vendidas.

De fato, as cartas de correção são comunicações por escrito de irregularidades verificadas ao remetente das mercadorias, mas no caso em que constatado pelo contribuinte a falta ou erro no destaque com diferença de preço ou quantidade, o art. 310 do RIPI/98 determina a emissão de Nota Fiscal.

Ante à ausência de tais documentos, não se pode pretender deduzir as supostas diferenças da base de cálculo do PIS, posto que o art. 18 do Decreto nº 2.397/87 estabelece que somente as vendas canceladas, as devolvidas e os descontos a qualquer título concedidos serão excluídos da base de cálculo do PIS.

Destaque-se, ainda, terem sido apuradas outras faltas na apuração da base de cálculo pelo contribuinte (fl. 08), as quais não foram por ele contestadas na impugnação e nem no Recurso Voluntário.

Correto, assim, o procedimento da fiscalização de desconsiderar a base de cálculo informada pelo contribuinte, apurando-a com base no seu Livro Razão.

Todavia, até fevereiro/96, o PIS era recolhido sob a sistemática da semestralidade, em que a contribuição devida no mês era calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº CSRF/02-0.871, relatado pela Exma. Conselheira Maria Tereza Martínez López, solidificou o entendimento de que o PIS até a vigência da MP nº 1.212/95 era recolhido com base no faturamento do sexto mês anterior.

A Fiscalização efetuou o lançamento considerando que os recolhimentos efetuados pela Recorrente foram feitos sem correção da base de cálculo, do que teria decorrido recolhimento a menor. Mas, já ficou assentado o entendimento de que sobre a base de cálculo do PIS não incidia a correção monetária, já que o Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 240.938), decidiu que as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e seguintes referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento.

"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM A TUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. URV. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR (IGPM). ART. 38, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 - A 1ª Turma desta Corte, pioneiramente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu



Processo nº : 13819.002551/99-67
Recurso nº : 119.817
Acórdão nº : 201-76.937

incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).

3 – Não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 38, da Lei 8.880/94, ante a ausência de questionamento.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, unicamente para deferir a semestralidade do PIS como requerido." (Recurso Especial nº 294.509, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado)

Conclui-se, assim, que para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o sexto mês anterior à ocorrência o fato gerador.

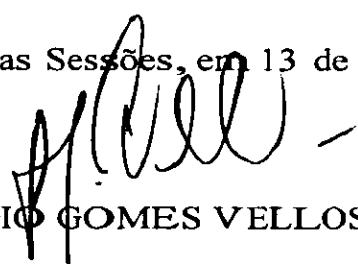
Desta forma, deve ser refeita a imputação dos pagamentos efetuados, levando-se em conta a base de cálculo em conformidade com a sistemática da semestralidade estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, sem correção monetária da mesma, reformulando-se o lançamento e exigindo-se as diferenças, se houverem.

Não se pode deixar de abordar a alegação de ofensa à coisa julgada, observando que o Fiscal autuante observou exatamente os índices de correção monetária e expurgos estabelecidos na decisão judicial transitada em julgado (fl. 10).

Por fim, quanto à alegação de que não foram computados nos levantamentos os pagamentos efetuados nos períodos de abril de 1990 a novembro de 1990 e de maio a dezembro de 1995, a listagem de pagamentos (fls. 23/24) e demais demonstrativos anexos ao Auto de Infração, comprovam o cômputo de tais parcelas no levantamento fiscal.

Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente para acolher a preliminar de decadência em relação ao período entre abril de 1990 e setembro de 1994. E, no mérito, determinar que seja refeito o lançamento utilizando-se até fevereiro de 1996, a base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 